



# Revista Jurídica



## O DEVER DO ESTADO NA SEGURANÇA PÚBLICA E O DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

### THE STATE'S DUTY IN PUBLIC SECURITY AND THE RIGHT OF ACCESS TO INFORMATION

**José Carlos Carota**

Doutor em Direito Civil pela Faculdade Autônoma de Direito - Fadisp, Mestre em Direito, Especialista em Finanças e Controladoria, Graduado em Direito, Administração, Contabilista, Advogado, Consultor Jurídico, Instrutor e Palestrante do CRC/SP, Escritor, Avaliador de cursos do MEC/INEP, Professor Universitário e Coordenador em cursos de graduação e pós-graduação. E-mail: [jc.carota@sili.com.br](mailto:jc.carota@sili.com.br) . lattes: <http://lattes.cnpq.br/1795628540466858>

**Resumo:** O presente texto tem como finalidade abrir o entendimento do **dever** do Estado de proporcionar o direito fundamental da **segurança** para a **população**, para na sequência descrever a atual e constante problemática da segurança em determinadas **áreas** públicas e a necessidade de **informação** e alertas para o cidadão, além da necessidade de urgentes alterações na legislação penal.

**Palavras-Chave:** dever, segurança, informação, população, áreas.

**Abstract:** The purpose of this paper is to open the understanding of the State's **duty** to provide the fundamental right of **security** for the **population**, and then describe the current and constant problem of security in certain public **areas** and the need for **information** and alerts for citizens, in addition to the need for urgent changes to criminal legislation.

**KeyWords:** duty, security, information, population, areas.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente texto tem como finalidade abrir o entendimento das garantias constitucionais à segurança que o cidadão tem direito e que, sem dúvida, deve ser garantido pelo Estado, porém, em face dos elevados índices de criminalidade, avanço das organizações criminosas que se apoderaram de várias áreas das grandes capitais, o Estado apesar de todos os esforços que tem feito não consegue resolver a questão, pois além da criminalidade também se enfrentam outros problemas, tais como: legislação penal carente de ser atualizada, falta de recursos financeiros e também os fatores sociais que também exercem forte influência na sociedade contemporânea.

## 2 A SEGURANÇA PÚBLICA ASSEGURADA PELA LEGISLAÇÃO

Uma breve análise da Constituição veremos que o artigo 5º é claro ao afirmar que a Segurança é um direito fundamental de garantia do cidadão, o qual deve ser preservado, conforme transcrevemos a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. <sup>1</sup>

Nessa ambiência, a própria Constituição Federal no seu artigo 144 destaca os instrumentos que o Estado possui para poder garantir a segurança do cidadão:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento

---

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) - Acesso em 06.11.2023

ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (Vide Lei nº 13.675, de 2018) Vigência

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (Vide Lei nº 13.022, de 2014)

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)<sup>2</sup>

Fica evidente que o Estado é o detentor do poder de polícia e tem o dever de exercê-lo com todo rigor para garantir a segurança dos seus cidadãos, sendo que, para tanto, possui uma estrutura de porte atuando em vários níveis para poder exercer este poder, conforme afirma José Afonso da Silva:

A palavra polícia correlaciona-se com a segurança. Vem do grego polis que significa o ordenamento político do Estado. Aos poucos polícia passa a significar a atividade administrativa tendente a assegurar a ordem, a paz interna, a harmonia e, mais tarde, o órgão do Estado que zela pela segurança dos cidadãos. Acrescenta que polícia, sem qualificativo designa hoje em dia o

<sup>2</sup> Site: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) - acesso em 06.11.2023

órgão que se atribui, exclusivamente, a função negativa, a função de evitar a alteração da ordem jurídica.<sup>3</sup>

A atividade de polícia realiza-se de vários modos, pelo que a polícia se distingue em administrativa e de segurança, esta compreende a polícia ostensiva e a polícia judiciária. A polícia administrativa tem por objeto as limitações impostas a bens jurídicos individuais (liberdade e propriedade). A polícia de segurança que, em sentido estrito é a polícia ostensiva, tem por objetivo a preservação da ordem pública e, pois, as medidas preventivas que em sua prudência julga necessário para evitar o dano, ou o perigo para as pessoas. Mas apesar de toda a vigilância não é possível evitar o crime, sendo pois, necessária a existência de um sistema que apure fatos delituosos e cuide da perseguição aos seus agentes. Esse sistema envolve as atividades de investigação, de apuração das infrações penais, a indicação de sua autoria, assim como o processo judicial pertinente à punição do agente. É aí que entra a polícia judiciária, que tem por objeto precisamente aquelas atividades de investigação, de apuração das infrações penais e de indicação de sua autoria, a fim de fornecer elementos necessários ao Ministério Público em sua função repressiva das condutas criminosas, por via de ação penal pública.<sup>4</sup>

Mas a segurança pública não é só repressão e não é problema apenas da polícia, pois a Constituição ao estabelecer que a segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (artigo 144), acolheu à concepção do I Ciclo de Estudos sobre a Segurança, segundo a qual é preciso que a questão da segurança seja discutida e assumida como tarefa e responsabilidade permanente de todos, Estados e população. Daí decorre também a aceitação de outras teses daquele certame, tal qual como a de que, se faz necessária uma nova concepção de ordem pública, em que a colaboração e integração comunitária sejam os novos e importantes referenciais e a de que dada a amplitude da missão da manutenção da ordem pública, o combate à criminalidade deve ser inserido no contexto mais abrangente e importante da proteção da população, o que requer a adoção de outro princípio ali firmado de acordo com o qual é preciso adequar a polícia às condições e exigências de uma sociedade democrática, aperfeiçoando a formação profissional e orientando-a para a obediência aos preceitos legais de respeito aos direitos do cidadão, independentemente de sua condição social.<sup>5</sup>

É óbvio que todos os órgãos públicos, além das entidades de segurança pública, todos devem agir de maneira harmônica e integrada na prevenção de crimes, tais como, o COAF, Receita Federal, assim como, as instituições financeiras, e o mais importante, a sociedade deve obrigatoriamente fazer a sua parte, pois, se todos trabalharem juntos se ajudando de maneira mútua e harmonizada, os benefícios irão contribuir de maneira rápida para a solução dos problemas de segurança.

### **3 O PROBLEMA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

---

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 792.

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 792, 793.

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2016, p.793.

Atualmente temos observado no Estado de São Paulo, que apesar de todo o esforço do governo local, os índices de criminalidade persistem, ora aumentando ou diminuindo em alguns itens, porém, continuam, conforme observamos na tabela abaixo descrita da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo: <sup>6</sup>

	ANO	2023	2022	2021	2020
	NATUREZA	ATÉ SETEMBRO			
1	HOMICÍDIO DOLOSO (2)	1.932	2.909	2.708	2.893
2	Nº DE VÍTIMAS EM HOMICÍDIO DOLOSO (3)	2.022	3.044	2.841	3.038
3	HOMICÍDIO DOLOSO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO	6	19	10	19
4	Nº DE VÍTIMAS EM HOMICÍDIO DOLOSO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO	10	22	11	26
5	HOMICÍDIO CULPOSO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO	2.808	3.391	3.316	3.167
6	HOMICÍDIO CULPOSO OUTROS	124	110	143	132
7	TENTATIVA DE HOMICÍDIO	2.680	3.499	3.300	3.200
8	LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE	61	94	76	122
9	LESÃO CORPORAL DOLOSA	106.607	132.149	116.191	112.021
10	LESÃO CORPORAL CULPOSA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO	51.285	61.640	58.556	55.486
11	LESÃO CORPORAL CULPOSA - OUTRAS	2.402	2.808	2.705	2.742
12	LATROCÍNIO	119	178	166	179
13	Nº DE VÍTIMAS EM LATROCÍNIO	121	178	173	183
14	TOTAL DE ESTUPRO (4)	10.803	13.240	11.762	11.023
15	ESTUPRO	2.516	2.970	2.661	2.619
16	ESTUPRO DE VULNERÁVEL	8.287	10.270	9.101	8.404
17	TOTAL DE ROUBO - OUTROS (1)	171.593	242.991	225.706	218.839
18	ROUBO - OUTROS	167.161	236.644	219.159	212.892
19	ROUBO DE VEÍCULO	27.289	41.721	33.041	31.891
20	ROUBO A BANCO	8	16	18	29
21	ROUBO DE CARGA	4.424	6.331	6.529	5.918
22	FURTO - OUTROS	431.140	562.610	470.200	392.311
23	FURTO DE VEÍCULO	70.466	96.662	79.670	65.724

FONTE: Departamento de Polícia Civil, Polícia Militar e Superintendência da Polícia Técnico-Científica

- (1) Soma de Roubo - Outros, Roubo de Carga e Roubo a Banco.
- (2) Homicídio Doloso inclui Homicídio Doloso por Acidente de Trânsito.
- (3) Nº de Vítimas de Homicídio Doloso inclui Nº de Vítimas de Homicídio Doloso por Acidente de Trânsito.

<sup>6</sup> <https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/dados-mensais> - acesso em 07.011.23

- (4) Soma de Estupro e Estupro de Vulnerável.
- (...) Dados não disponíveis.
- Os dados estatísticos do Estado de São Paulo são divulgados nesta página em data anterior à publicação oficial em Diário Oficial do Estado (Lei Estadual nº 9.155/95 e Resolução SSP nº 161/01). No período compreendido entre a divulgação inicial e a publicação oficial em Diário Oficial, há possibilidade de retificações que são atualizadas automaticamente nesta página.

Nesta linha de raciocínio não podemos deixar de destacar que principalmente na cidade de São Paulo, existem áreas em que o Estado apesar de um esforço diário, não consegue eliminar a criminalidade. Um exemplo típico é a Cracolândia na região central – Santa Efigênia, além de outras áreas que também sofrem com grandes índices de roubos e furtos (entre outros), tais como: avenida paulista, praça da república, praça da sé, além de algumas comunidades em que o cidadão comum dificilmente pode ingressar.

Para comentar e tão somente para comentar, destacamos um caso publicado pela agência Brasil de Comunicação, onde um cidadão comum ao transitar pela região da Cracolândia foi vítima de um grupo que habita naquela região:<sup>7</sup>

Dezesseis pessoas ficaram feridas em um atropelamento na região da Cracolândia, em São Paulo.

O caso aconteceu às 21h desse domingo. De acordo com a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, o motorista, de 30 anos, teria jogado o carro contra um grupo de usuários de drogas que cercou e atacou o veículo, na ligação da Avenida Rio Branco com a Rua dos Gusmões.

No depoimento, o motorista afirmou que, enquanto aguardava o sinal verde, o grupo quebrou o vidro do carro; e roubou o celular dele e a bolsa da esposa. Eles estavam com uma criança no carro, e com medo de mais violência, o motorista decidiu avançar e atropelou as pessoas que vieram para cima do carro. A placa do carro caiu na região, o que possibilitou a identificação do veículo.

De acordo com o Corpo de Bombeiros, 20 pessoas foram atingidas. Oito feridos foram socorridos pelos Bombeiros e outros oito pelo Samu. Três dos atropelados, homens de 28, 35 e 53 anos, e também uma mulher, sofreram fraturas expostas nas pernas, e foram encaminhados para hospitais da região.

Nesta mesma região, em que diariamente ocorrem diversas ocorrências, ressaltamos mais um fato relevante que foi levado ao conhecimento público:<sup>8</sup>

Um grupo de dependentes químicos da Cracolândia invadiu e saqueou uma farmácia na região da Santa Efigênia, bairro central de São Paulo. A invasão ocorreu na manhã desta sexta-feira (7), enquanto a unidade da Drogaria São Paulo ainda estava fechada.

<sup>7</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-10/motorista-atropela-20-pessoas-na-regiao-da-cracolandia-em-sao-paulo> - acesso em 07.11.23

<sup>8</sup> <https://www.band.uol.com.br/noticias/dependentes-quimicos-invadem-farmacia-na-regiao-da-cracolandia-em-sao-paulo-16594329> - acesso em -08.11.23

Em entrevista à **Band**, Allan Vale, funcionário da farmácia, relatou que pelo menos 50 pessoas participaram do saque. “Entraram e quebraram tudo, mas nenhum funcionário ficou machucado”, relata.

#### PUBLICIDADE

Segundo ele, os dependentes químicos estavam agressivos. “No momento que eles entraram, havia apenas uma cliente na loja. Não levaram pertences pessoais de ninguém, mas carregaram tudo que podiam da farmácia. Ficamos bastante assustados”, afirma.

Allan cita que não tem previsão para a farmácia reabrir. Informações prévias da Guarda Civil Municipal dizem que a invasão ocorreu durante uma ação de desobstrução de uma via na região e que os dependentes correram para a farmácia.

Adicionalmente, também destacamos a publicação do jornal o Globo que destaca que cidadãos desavisados ao entrarem em uma comunidade por engano, e foram baleados:

9

A Polícia Civil do Rio instaurou dois inquéritos para investigar um homicídio e uma tentativa de homicídio contra um policial militar e um caminhoneiro que **entraram por engano em duas comunidades do Rio**, nesta quarta-feira. O subtenente do 4º BPM (São Cristóvão) Luis Carlos da Silva, de 52 anos, foi atingido por disparos de armas de fogo ao passar pela favela Cavalo de Aço, em Senador Camará, para fugir de um engarrafamento. Já William Lúcio Lourenzo, de 46, foi baleado dentro da Vila Aliança. Ele foi levado para o Hospital Municipal Pedro II, em Santa Cruz, e seu estado de saúde é considerado gravíssimo.

## 4 O DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

Em face do que se observa no decorrer da leitura do texto, fica evidente que no Estado de São Paulo, assim como, em outras regiões do País, existem áreas de alta periculosidade que devem ser evitadas pelo cidadão comum, e que infelizmente o Estado apesar de todos os esforços não consegue eliminar em caráter definitivo a criminalidade e o domínio destas áreas que se encontram dominadas por organizações criminosas.

Para compreendermos a questão, devemos ter em mente que o artigo quinto da Constituição Federal, garante ao cidadão o direito de locomoção e o de informar e ser informado, a seguir descrito:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

<sup>9</sup> <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2022/11/pm-e-morto-e-caminhoneiro-e-baleado-ao-entrarem-por-engano-em-duas-comunidades-do-rio.ghtml> - acesso em 07.11.23

Então, surge a questão: **Não deveria o Estado informar que existem certas áreas de risco e periculosidade que devem ser evitadas por todos nós?**

Com referência ao direito de informação José Afonso da Silva destaca que:

A liberdade de informação compreende a procura ao acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consagrado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (artigo 5º inciso XIV). Aqui se ressalva o direito do jornalista e do comunicador social de não declinar a fonte onde obteve a informação divulgada. Em tal situação, eles ou o meio de comunicação utilizado respondem pelos abusos e prejuízos ao bom nome, à reputação e à imagem do ofendido (artigo 5º, inciso X).<sup>10</sup>

Neste mesmo sentido Alexandre de Moraes, enfatiza que:

A liberdade do pensamento, a criação e a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos, consagradas constitucionalmente no inciso XIV do artigo 5º da Constituição Federal, devem ser interpretadas em conjunto com a inviolabilidade à honra e à vida privada (CF, art. 5º, X) bem como à proteção à imagem (CF, art. 5º, XXVII), sob pena de responsabilização do agente divulgador por danos materiais e morais (CF, art. 5º V e X).

O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção política filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos.<sup>11</sup>

Ampliando o raciocínio, baseado na legislação constitucional e no fato de que o Estado tem a obrigação de informar o cidadão, e na falta deste serviço, não poderíamos deixar de destacar a teoria da culpa administrativa do Estado citada na obra de Hely Lopes Meirelles:<sup>12</sup>

A teoria da culpa administrativa representa o primeiro estágio entre a transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a tese objetiva do risco administrativo que a sucedeu, pois levam em conta a falta de serviço para inferir a responsabilidade da administração. É o estabelecimento do binômio *falta de serviço/culpa da administração*. Já aqui não se indaga da culpa subjetiva do agente administrativo, mas perquire-se a falta objetiva do serviço em si mesmo, como fato gerador da obrigação de indenizar o dano causado a terceiro. Exige-se, também, uma culpa, mas uma culpa especial da administração, a que convencionou-se a chamar de *culpa administrativa*.

A falta de serviço, no ensinamento de Duez, pode apresentar-se sob três modalidades: inexistência do serviço, mau funcionamento do serviço ou retardamento do serviço. Ocorrendo qualquer destas hipóteses, presume-se a culpa administrativa e surge o risco de indenizar.

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 248.

<sup>11</sup> MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2016, p. 888, 889.

<sup>12</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 649

Evidente que estamos falando de um direito difuso onde aquele que, por ser metaindividual, não repousa numa relação-base ou num vínculo jurídico bem definido, mas prende a dados de fato, pois o contorno apresenta tão móvel ou impreciso que torna impossível individualizar seus componentes. É o de uma categoria de indivíduos, não aligados por qualquer vínculo jurídico, mas sim por haver uma identidade de situação fática. É portanto, o interesse de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

## 5 CONCLUSÕES

Em face de tudo o que apresentou neste breve trabalho, concluímos que o Estado além de garantir o direito a segurança, tem o dever de informar a população via publicidade, placas indicativas e outros meios de comunicação, as áreas de risco, onde ele, o Estado não consegue garantir a segurança do cidadão, de modo que o cidadão possa garantir sua segurança.

Ainda neste sentido, no tocante a responsabilidade do Estado e seus deveres, somam-se ainda, os argumentos de que Hely Lopes Meirelles relativo o Poder Administrativo que o Estado possui:

Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o *poder de polícia* é o mecanismo de frenagem de que dispõe a administração pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda a administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar ao desenvolvimento e à segurança nacional.<sup>13</sup>

Efetivamente o que estamos sugerindo é um paliativo, pois, a legislação penal deve ser alterada de forma que o infrator e os grupos criminosos possam ser combatidos e punidos de forma rápida, impedindo o surgimento de qualquer célula criminosa que possa tornar-se uma força regional contra o Estado de Direito, ou ainda, que o Estado efetivamente tome o controle e posse destas áreas garantindo a segurança dos moradores, comerciantes e pessoas que transitam pelo local, evitando a perda de vidas e patrimônio do cidadão.

---

<sup>13</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006, p.111.

## 6 REFERÊNCIAS

### WEBGRÁFICAS

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) - acesso em 06.11.2023

<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2022/11/pm-e-morto-e-caminhoneiro-e-baleado-ao-entrarem-por-engano-em-duas-comunidades-do-rio.ghtml> - acesso em 07.11.23

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-10/motorista-atropela-20-pessoas-na-regiao-da-cracolandia-em-sao-paulo> - acesso em 07.11.23

<https://www.band.uol.com.br/noticias/dependentes-quimicos-invadem-farmacia-na-regiao-da-cracolandia-em-sao-paulo-16594329> - acesso em 08.11.23

### BIBLIOGRÁFICAS

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2016